



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 29/05/2018

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 215/2015 Ementa: Estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM. Autoria: Deputado Reginaldo Lopes [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	Favorável ao projeto.	<p>A proposição autoriza o Poder Executivo a incluir o leite na pauta dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Segundo o PLS, serão beneficiários diretos os produtores e suas cooperativas, sendo que os recursos necessários para cobrir os gastos decorrentes da medida serão alocados pelo Poder Executivo por ocasião da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 188/2010 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem. Autoria: Senador Paulo Duque [tramitação] PLS 397/2011 Ementa: Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem. Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação] Não Terminativos	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao PLS nº 397/2011, com as emendas nºs 1 e 2 - CE, e pela prejudicialidade do PLS nº 188/2010.	<p>Os projetos estabelecem prazo de aproveitamento da aprovação na primeira fase do exame da OAB. O PLS 188/2010 fixa a validade em 5 anos. O PLS 397/2011, em 3 anos.</p> <p>O relator considera procedentes as emendas aprovadas na CE, cujo teor trata de técnica legislativa e da previsão de que a aprovação na primeira fase do exame seja válida para as duas edições subsequentes.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do PLS nº 188/2010, e favorável ao PLS nº 397/2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3	PLS 191/2014 Ementa: Altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Rose de Freitas	Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.	<p>Esta proposição inclui câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório de veículos automotores.</p> <p>No Substitutivo apresentado, o relator substitui o termo “Câmera de ré” para “dispositivo de visualização da traseira veicular ativado pela marcha a ré”; exclui da norma os veículos destinados à exportação; e, por fim, ajusta o prazo – de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2022 –, em que todos os veículos devem contar com o dispositivo.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 93/2015 Ementa: Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos. Autoria: Senadora Lídice da Mata [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.	<p>O PLS estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, sendo que o descumprimento das determinações da futura lei deverá sujeitar o infrator a sanções de natureza criminal previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).</p> <p>O Relator propõe substitutivo no qual: (i) exclui a obrigatoriedade de os produtores de outros produtos que não sejam considerados "chocolate" estamparem em seus produtos a informação "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira", por não considerar tal determinação razoável e proporcional; (ii) exclui a cláusula penal do PLS, por entender que o Código de Defesa do Consumidor já se mostra suficiente para coibir eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País; (iii) são realizados ajustes pontuais em conceitos estabelecidos pelo art. 2º do projeto; e (iv) sugere que a entrada em vigor da nova lei passe de 180 dias para 365 dias.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>
5	PLS 25/2016 Ementa: Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para incluir na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana os municípios amapaenses fronteiriços. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao projeto.	<p>A proposição estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana aos municípios de Mazagão, Porto Grande, Ferreira Gomes, Itaubal, Cutias e Amapá.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 422/2017 Ementa: Altera os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova definição de empresa, bem como dispor sobre o aumento ou redução de sua contribuição à Previdência Social, na forma que especifica. Autoria: CPI da Previdência (CPIPREV) [tramitação] Não Terminativo	Senador José Pimentel	Contrário ao projeto.	<p>Fruto do trabalho da CPI da Previdência Social, este projeto altera a Lei nº 8.212, de 1991, com o objetivo de aperfeiçoar a definição de empresa para fins de cobrança de contribuição previdenciária, bem como dispor sobre gatilhos para o aumento e diminuição da contribuição, conforme a variação do número de empregados da empresa. Para tanto, adota nova conceituação para definição de empresa, seguindo a relação das pessoas jurídicas de direito privado do Código Civil; estipula que a contribuição previdenciária patronal será aumentada em um ponto percentual sempre que a empresa reduzir em 5% seu quadro de pessoal, numa apuração anual, e limita esse incremento à alíquota máxima de 25%; e reduz a contribuição patronal em um ponto percentual quando o quadro de pessoal da empresa aumentar em 5%, numa apuração anual, respeitada a alíquota mínima de 15%.</p> <p>O relator considera que a nova definição de empresa mistura o conceito de empresa com o de pessoa jurídica de direito privado. Além disso, avalia que a proposição exclui a definição de empregador doméstico, o que é importante para fins de diferenciação da alíquota previdenciária a ser aplicada. Em sua visão, o projeto excluiu também o parágrafo único que faz a equiparação de outros tipos de contribuintes à empresa, o que pode permitir que determinados contribuintes deixem de ter de recolher as contribuições previdenciárias. Entende haver incoerência econômica no aumento da alíquota previdenciária no caso de redução do quadro de pessoal da firma e de diminuição da alíquota no caso de novas contratações. Por fim, argumenta que, dada a situação fiscal da previdência, não é aconselhável promover diminuição da alíquota previdenciária num momento de crescimento econômico, em que as firmas estão contratando mais por conta da demanda aquecida, pois isso traria reflexos negativos na receita do sistema.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 425/2017 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.</p> <p>Autoria: CPI da Previdência (CPIPREV)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>Trata-se de proposição oriunda do trabalho desenvolvido pela CPI do SF destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPREV). Visa a estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Para tanto, o projeto acrescenta os arts. 182-A e 182- B ao CTN. Segundo o proposto pelo art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado. Veda também a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos e deverá precedido de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura. As condições estabelecidas podem ser por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos. O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer, que deverá ser acatado na PLOA e na PLDO, indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos. O relator propõe emenda de redação para explicitar o número dos artigos que estão sendo incluídos no CTN por esta proposta.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 155/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários.</p> <p>Autoria: Senadora Lúcia Vânia</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Favorável a Emenda nº 2 - PLEN, nos termos da subemenda que apresenta.	<p>A proposição acrescenta os arts. 14-A a 14-D à LRF para regulamentar a concessão de benefícios tributários pelos entes da federação. Estabelece que esses benefícios devem ser instituídos por meio de lei específica, a qual deve necessariamente abranger os tópicos que enumera, entre eles, a vigência de no máximo oito anos. Ademais, determina que os entes da federação deverão divulgar anualmente relatório listando cada um dos benefícios tributários vigentes e algumas informações referentes a eles. Este relatório deverá ser enviado ao respectivo Poder Legislativo juntamente com a lei do orçamento anual. Emenda proposta na CAE altera a definição de benefício tributário contida no projeto, suprime o limite de vigência de oito anos, deixando em aberto a duração do prazo, mas o mantém pré-determinado e prevê que a avaliação não deve ser requisito constante da lei específica do benefício, mas seu modo de controle posterior. A Emenda nº 2 – PLEN determina que, no caso da União, as análises previstas no caput (art. 14-A proposto) serão utilizadas na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal.</p> <p>O relator vota pela aprovação da Emenda nº 2 – PLEN, nos termos de subemenda que visa à correção de técnica legislativa e redação.</p> <p>1. Em 08/05/2018, foi aprovado parecer na CAE, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 - CAE.</p> <p>2. Em 10/05/2018, foi apresentada a Emenda nº 2 - PLEN, pelo senador José Serra.</p>
9	<p>PLS 283/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o resarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do projeto e das emendas 1 a 3 - CCJ.	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de modo a: (i) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; (ii) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; (iii) eximir o infrator que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluuada; (iv) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE; e (v) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.</p> <p>Na CCJ, o parecer foi aprovado com três emendas, a fim de: (i) suprimir o art. 1º do PLS, tendo em vista que a alteração pretendida por meio do dispositivo dificultará a imposição de multas pelo CADE; e (ii) estimular a reparação civil no âmbito do antitruste nacional, aumentando o prazo prescricional de três para cinco anos e definindo que o termo inicial seja a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou desfecho da ação penal.</p> <p>1. Em 21/03/2018, foi aprovado parecer na CCJ, favorável ao projeto com as Emendas nº 1 a 3 - CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 227/2011 Ementa: Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências. Autoria: Senador Walter Pinheiro [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.	<p>O projeto pretende destinar pelo menos 20% dos recursos dos <i>royalties</i> do petróleo transferidos para estados e municípios para projetos de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender a população atingida por eles. Propõe ainda que a parcela dos <i>royalties</i> pertencentes à União decorrentes da exploração na área do pré-sal sob o regime de concessão será destinada ao Fundo Social.</p> <p>O Substitutivo amplia o escopo da iniciativa, incluindo desastres humanos de natureza tecnológica provocados por contaminação de produtos químicos e os relacionados com incêndios. Ademais, realiza reparos de técnica legislativa, tendo em vista a entrada em vigor de lei que já realiza alterações propostas no texto inicial do projeto, bem como pelas Emendas da CI.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CI.</p>
11	PLS 383/2011 Ementa: Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura. Autoria: Senador Walter Pinheiro [tramitação] Terminativo	Senador Benedito de Lira	Pela aprovação do projeto, com acatamento parcial da Emenda nº 1-CRA, nos termos do Substitutivo apresentado.	<p>O projeto modifica a Lei que concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para irrigação e aquicultura, quando as atividades são realizadas diariamente em um período noturno contínuo de oito horas e trinta minutos. Estipula que os descontos deverão ser concedidos independentemente do horário e do tempo de duração do consumo elétrico para as atividades citadas.</p> <p>O relator propõe ajustes na iniciativa, considerando a inclusão de dois novos parágrafos na Lei 10.438/2013 realizada posteriormente à apresentação do projeto. O primeiro determina que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto tarifário em até 40 horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, sendo vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. O segundo, por sua vez, esclarece que a ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.</p> <p>Desse modo, o Substitutivo apresentado tem o objetivo de garantir o direito de os irrigantes e aquicultores usufruírem de descontos em qualquer hora do dia, ressalvados até dois períodos de pico de consumo do sistema de distribuição, nos quais a concessionária ou permissionária poderá inibir os descontos como forma de controlar a demanda, normalmente alta para essas atividades. Ademais, acata parcialmente a Emenda nº1 – CRA (que determina que as atividades de irrigação e aquicultura sejam definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aquicultura), substituindo a atribuição de competências aos Ministérios por referência a regulamento, de maneira a sanar o vício de inconstitucionalidade identificado.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CRA.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PLS 468/2011 Ementa: Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí. Estabelece que a referida ZPE terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e pela legislação pertinente. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Elmano Férrer	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí. Estabelece que a referida ZPE terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e pela legislação pertinente.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.</p>
13	PLS 319/2013 Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O projeto tem a finalidade de estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.</p> <p>A Emenda apresentada faz reparo de técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.</p>
14	PLS 153/2015 Ementa: Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	<p>Segundo o PLS nº 153, de 2015, o artesão que tiver suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Ademais, o projeto define a profissão de artesão, o conceito de economia familiar, fixa critérios a serem observados na concessão do benefício e seu cancelamento. Por fim, determina sanções no caso de apresentação de atestado falso para o fim de obtenção do benefício.</p> <p>O relator acata o Substitutivo da CAS, que, entre outras, inclui as seguintes disposições: (a) dispensa-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015; (b) altera-se a nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão "produção", denominando-se seguro-produção; (c) altera-se diretamente na Lei nº 13.180, de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria; e (d) determina-se que benefício vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PLS 145/2016 Ementa: Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências. Autoria: Senador Donizeti Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Pedro Chaves	Pela rejeição do projeto.	<p>Proíbe a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a menores de 18 anos. O projeto condiciona a venda do produto à apresentação de documentos de identidade pelo comprador, exigindo que a identificação do comprador conste da nota fiscal.</p> <p>O relatório recomenda a rejeição do projeto, destacando os seguintes problemas: (a) presença dos gases propano e butano em outros produtos, como frascos de cosméticos, isqueiros, maçaricos e sprays de tinta, o que significa que a vedação da comercialização das buzinas não seria capaz de evitar o fácil acesso aos gases; (b) Em virtude da existência de indícios científicos de dependência do uso abusivo destes gases, o PLS estaria prejudicado pela proibição imposta pelo ECA de comercialização de produtos contendo essas substâncias; (c) entendimento de que cabe à Anvisa regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.</p>
16	PLS 105/2017 Ementa: Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recarregar a penhora. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do projeto.	<p>Altera a Lei nº 6.830, de 1980, acerca da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevendo a possibilidade de o devedor que não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal depositar apenas o valor correspondente ao principal, extinguindo a integralidade da dívida, livre da incidência de juros e multas de mora.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição do projeto. Destaca que a norma proposta imporia a Estados, Distrito Federal e Municípios que perdoassem parte do montante devido, o que estaria em desacordo com o pacto federativo. Pontua também o risco de estimular a inadimplência. Lembra ainda a obrigação imposta pela LRF (LC-101/2000) de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em caso de proposições que levem à renúncia de receita, com a demonstração de medidas compensatórias por meio de aumento da receita para reduções. Por fim, lembra que o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC-95/2016, reitera o disposto na LRF.</p>
17	PLS 260/2017 Ementa: Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto visa a ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos, quais sejam: até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto; entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto; entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto; acima de 220 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.